



ACÓRDÃO N° _____

APELAÇÃO PENAL N° 0019999-45.2014.8.14.0401

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DE BELÉM/PA - 01ª VARA PENAL

APELANTE: HERALDO GOMES SILVA (DEFENSOR PÚBLICO: DR. BRENDA DA COSTA SANTOS MONTEIRO)

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA ABUCATER

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA

APELAÇÃO PENAL. FURTO SIMPLES TENTADO. PLEITO DE REFORMA DA DOSIMETRIA. PENA BASE JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. EXCLUSÃO DA REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVANTE DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NOS DITAMES LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, em conhecer do recurso e NEGAR PROVIMENTO, em conformidade com o parecer ministerial.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia vinte e quatro de Janeiro de 2017.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

ACÓRDÃO N° _____

APELAÇÃO PENAL N° 0019999-45.2014.8.14.0401

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DE BELÉM/PA - 01ª VARA PENAL

APELANTE: HERALDO GOMES SILVA (DEFENSOR PÚBLICO: DR. BRENDA DA COSTA SANTOS MONTEIRO)

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA ABUCATER

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por HERALDO GOMES SILVA, às fls.



37/42, impugnando a r. sentença proferida, às fls. 34/36, pelo MM. Juízo de Direito da 01ª Vara Penal da Comarca de Belém/PA, que o condenou a pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias multa, fixado o regime inicial de cumprimento de pena semiaberto, por conta da reincidência, pela prática do crime previsto no art. 155, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal (Furto simples tentado).

A Defesa, nas razões recursais, às fls. 37/42, requer o redimensionamento da pena, com o decote da agravante de reincidência, fixando a pena definitiva no mínimo legal, alterando-se o regime inicial de cumprimento de pena para o aberto e substituindo-a por pena restritiva de direitos.

Em contrarrazões, às fls. 141/145, o r. do Ministério Público de 1º Grau pugnou pelo conhecimento e improvimento.

E, determinada a remessa ao Órgão Ministerial de 2º Grau, às fls. 61/62, foi apresentado parecer da lavra da Procuradora de Justiça, Dr. Ana Tereza Abucater, que se pronunciou também pelo conhecimento e improvimento.

É o Relatório.

Revisão cumprida pela Dra. Rosi Maria Gomes de Farias.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais subjetivos e objetivos, conheço do presente recurso interposto pela Defesa.

Consoante relatado, nas razões recursais, às fls. 134/138, requer o recorrente a reforma da dosimetria da pena, para a fixação da pena base no mínimo legal, com a incidência da atenuante já reconhecida pelo sentenciante, e por consequência requer a reforma do regime inicial de cumprimento de pena para o aberto.

DA DOSIMETRIA

Pela análise da sentença, ao crime de furto tentado, previsto no art. 155, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal, que possui como pena cominada a de reclusão de 1 (um) a 04 (quatro) anos e multa, o MM. Magistrado fixou a pena base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ou seja, no mínimo legal, nos seguintes termos:

Considerando os princípios informativos do art. 59 do CPB, passo a analisar as circunstâncias judiciais quanto ao réu: culpabilidade normal à espécie; é reincidente, porém tal circunstância será analisada no momento oportuno; os motivos do delito são próprios da espécie, quanto às circunstâncias, não há o que valorar. Quanto às consequências foram normais ao tipo penal. No que tange ao comportamento da vítima, não cabe valoração. As circunstâncias judiciais, assim, são favoráveis.

Portanto, fixo a pena base de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/30 (um trinta avos) de um salário mínimo. (Grifos nossos)

Na segunda fase, diante do reconhecimento da agravante prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal, no caso, a reincidência, o MM. Magistrado elevou a pena nessa fase em 06 (seis) meses de reclusão, ficando a pena intermediária em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, nos seguintes termos:

Passo à análise das circunstâncias atenuantes e agravantes e causas de aumento e diminuição de pena. Em relação às circunstâncias agravantes e atenuantes, observo a ocorrência de uma circunstância agravante, contidas no artigo 61, inciso I, do CPB – a reincidência, uma vez que responde a processos de execução penal, conforme processos de nº 0011461- 08.2007.814.0401 e nº 0018838-38.2005.814.0401, constante em certidão de antecedentes criminais anexada aos autos, motivo pelo qual



AGRAVO a pena aplicada em 06 (seis) meses de reclusão e 05 (cincos) dias-multa, passando a pena a ser de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/30 (um trinta avos) de um salário mínimo, pena esta que torno definitiva ante a ausência de outra circunstância a ser analisada.

Observo que o réu é reincidente, e que ficou preso preventivamente por 03 (três) meses em relação a estes autos, tempo insuficiente para fins de modificar o regime inicial de cumprimento de pena (artigo 387, §2º, CPP). Dessa forma, a pena aplicada deve ser cumprida inicialmente em REGIME SEMI-ABERTO, nos termos do artigo 33, §2º, alínea b, do CPB, aplicando-se ao caso o teor da Súmula 269, do STJ.

Deixo de aplicar a substituição prevista no artigo 44 do CPB e a suspensão condicional da pena contida no artigo 77 do CPB, uma vez que são inaplicáveis à espécie.

Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, eis que não há elementos autorizadores nos autos para a decretação de prisão preventiva.

Pela inteligência do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, a sentença condenatória deverá fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. Contudo, não há nos autos pedido do Ministério Público, nem da vítima, acerca de possível indenização por danos causados, o que impede esta Magistrada de condenar o denunciado em indenização, uma vez que tal seria ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, cito entendimento do STJ:

Ou seja, foi reconhecida na segunda fase da dosimetria da pena a reincidência, que ficou devidamente demonstrada nos autos, não merecendo qualquer reparo, apesar de impugnação por parte da defesa. Vejamos:

A MM. Magistrada sentenciante, para reconhecer a agravante da reincidência mencionou dois processos, que são os seguintes: 0018838-38.2005.8.14.0401 e 0011461-08.2007.8.14.0401 (conforme movimentações do Libra-sistema de acompanhamento processual apenso na capa) e que se encontram na fase de execução penal.

Valendo ressaltar que o primeiro processo citado, que é do ano de 2005, tem uma decisão interlocutória datada de 10/09/2013, por meio da qual o Juízo 1ª Vara das execuções Penais suspendeu o livramento condicional concedido ao apelante no curso do cumprimento de sua pena, diante da informação de ter o apelante ter sido preso por nova incidência criminal, que, inclusive, trata-se daquela apurada nos autos de nº 0019702-27.2013.814.0401 citado pela defesa.

Também os processos mencionados pela MM. Juíza sentenciante são aptos a gerar a reincidência, pois o crime que se apura nestes autos ocorreu em 16/10/2014, isto é, após o trânsito em julgado das sentenças prolatadas nos autos de nº0018838-38.2005.8.14.0401 e 0011461-08.2007.8.14.0401, que, à data do fato, já estavam em fase de execução. Também no momento do cometimento do crime não havia decorrido ainda o prazo superior a cinco anos após o cumprimento ou extinção das penas naqueles autos de execução, nos termos dos arts. 63 e 64 do Código Penal.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA

Assim, diante da reincidência, há a impossibilidade de reforma do regime inicial de cumprimento de pena para o aberto, em conformidade com os ditames legais, no caso, art. 33, §2º, alíneas 'b' e 'c' do Código Penal. Isso porque não caberá o regime aberto ao reincidente.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO

Não faz jus o ora recorrente à substituição da pena privativa de liberdade



por restritiva de direito diante do não preenchimento do requisito objetivo constante no art. 44, inciso II, do Código Penal, já que é reincidente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço da presente apelação penal interposta pela Defesa, **NEGO PROVIMENTO**, em conformidade com o parecer Ministerial.

É o voto.

Belém (PA), 24 de Janeiro de 2017.

Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora